

Continuação

precários, integrando as ações dos demais órgãos municipais;

V – monitorar as áreas de risco e intensificar as ações para o acesso à habitação de interesse social;

VI – identificar e mapear os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados e aplicar os instrumentos do estatuto da cidade com o objetivo de intensificar a oferta de habitação de interesse social;

VII – realizar a integração intergovernamental dos cartórios para atualização contínua de dados cadastrais imobiliários.

Seção I**Das Ações Prioritárias na Habitação Social**

Art. 245. As ações prioritárias na Habitação são:

I – revisar e encaminhar para o Poder Legislativo, o Projeto de Lei do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, com base em processos participativos, no prazo de 01 ano, contados do início da vigência desta Lei e promover sua revisão, no mínimo, a cada 4 anos;

II – executar o Programa de Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários;

III – adotar mecanismos de financiamento a longo prazo e investimentos com recursos orçamentários não reembolsáveis, distribuir subsídios diretos, pessoais, intransferíveis e temporários na aquisição ou locação social de Habitações de Interesse Social e declaração de concessão de uso especial para fins de moradia, visando aos objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social;

IV – implantar política de aquisição de terras urbanas adequadas e bem localizadas destinadas à provisão de novas Habitações de Interesse Social;

V – integrar a política habitacional do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS; VI – criar sistema de monitoramento e avaliação da política pública habitacional;

VII – estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;

VIII – apoiar a produção social de moradia por meio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades;

IX – produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas e recuperar edifícios vazios ou subutilizados, para a população de baixa e média renda, nos termos desta Lei e nas centralidades dotadas de infraestrutura;

X – aplicar os instrumentos previstos para a regularização fundiária de interesse social, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, quando presentes os requisitos legais.

Seção II**Do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social**

Art. 246. O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, a ser aprovado por Lei, deverá ser orientado pelos objetivos e diretrizes definidos nos arts. 243 e 244 desta Lei.

Parágrafo único. A revisão do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social deverá contemplar:

I – a atualização dos dados de:

a) diferentes tipos de necessidades habitacionais atuais e futuras;

b) definição do montante de recursos financeiros necessários para a produção de novas habitações de interesse social, incluindo custo da terra;

c) custos de urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e informais para dimensionamento do montante de recursos financeiros necessários para a realização desta ação;

II – dimensionamento da quantidade de terras urbanas adequadas e bem localizadas para a produção de novas habitações de interesse social, necessárias para a eliminação do déficit habitacional, bem como definição de estratégias para aquisição desses recursos fundiários;

III – definição de programas e estratégias adequadas para o atendimento das diferentes necessidades habitacionais com suas respectivas metas parciais e totais, que considerará:

a) propostas para a gestão condominial dos conjuntos habitacionais de interesse social de promoção pública, que poderá ser realizada através da autogestão e com o acompanhamento do Poder Público Municipal, com avaliações anuais;

b) propostas para a realização da locação social e de serviço de moradia, para o atendimento da população de vulnerabilidade ou risco social, incluindo pessoas que ocupam logradouros e praças públicas;

c) propostas para viabilizar a autogestão na produção habitacional de interesse social;

d) propostas para a implantação de programa de assistência técnica pública e gratuita para HIS;

e) realização de parcerias com outros órgãos dos governos Estadual e Federal, bem como com a iniciativa privada e entidades da sociedade civil;

f) o reassentamento de moradores das áreas degradadas e de risco, preferencialmente no mesmo bairro ou região, com a participação das famílias no processo de decisão.

IV – definição de mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação e implementação da política e da produção habitacional de interesse social do Município;

V – definição de mecanismos de articulação entre o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, planos plurianuais, Leis de diretrizes orçamentárias e Leis orçamentárias anuais;

VI – realização de processos participativos que viabilizem o levantamento de propostas e contribuições da sociedade.

Seção III**Das Ações Prioritárias nas Áreas de Risco**

Art. 247. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, nas áreas de risco devem ser orientados para as seguintes diretrizes:

I – redução dos riscos geológicos e hidrológicos;

II – promoção da segurança e proteção permanente da população e do patrimônio, frente à ocorrência de diferentes tipos de desastres;

III – minimização de danos decorrentes de eventos geológicos e hidrológicos adversos.

Art. 248. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, nas áreas de risco devem ser orientados segundo os seguintes objetivos:

I – priorizar alternativas mais eficazes e de menor impacto socioambiental;

II – priorizar ações de caráter preventivo;

III – prevenir a formação de novas áreas de risco, por meio de diretrizes de urbanização e edificação compatíveis com as potencialidades e restrições do meio físico;

IV – coibir o surgimento de ocupações urbanas nas áreas suscetíveis à ocorrência de risco;

V – adotar instrumentos participativos em todo o ciclo de desenvolvimento dos programas e ações voltados à redução do risco;

VI – reduzir os níveis de risco de inundações, erosões e deslizamentos, por meio da implantação de intervenções estruturais nas áreas de risco existentes;

VII – proteger a população nas áreas de risco, mediante a preparação em caso de ocorrência de desastres;

VIII – prestar socorro imediato à população atingida por desastres;

IX – difundir informação sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos;

X – priorizar as áreas de risco na Macroárea de Promoção da Equidade e Recuperação Ambiental;

XI – articular as ações de redução de riscos com as demais ações e programas federais, estaduais e municipais, em particular habitação, drenagem e defesa civil;

XII – seguir os termos da legislação federal referente à proteção e defesa civil.

Art. 249. As ações prioritárias para as áreas de risco são:

I – elaborar, no prazo de 01 ano, contado do início da vigência desta Lei, o Plano Municipal de Redução de Riscos;

II – georreferenciar e atualizar periodicamente o levantamento de risco, com a avaliação e classificação das áreas;

III – manter atualizado o cadastro com intervenções previstas, executadas ou em andamento, remoções realizadas e ocorrências registradas com seus respectivos danos;

IV – definir diretrizes técnicas para novos parcelamentos do solo visando padrões de ocupação adequados diante das suscetibilidades a perigos e desastres;

V – organizar equipes aptas para a realização de vistorias periódicas e sistemáticas nas áreas de risco para observação da evolução de situações de perigo e orientação dos moradores;

VI – realizar o monitoramento participativo das áreas suscetíveis a desastres e de riscos envolvendo moradores e lideranças comunitárias;

VII – promover atividades de capacitação para o manejo adequado dos resíduos sólidos gerados em áreas de risco;

VIII – criar canais de comunicação efetiva, além de utilizar eficientemente os já existentes;

IX – aperfeiçoar a formação dos servidores públicos municipais por meio de cursos de capacitação para elaboração de diagnóstico, prevenção e gerenciamento de risco, e possibilitar, ainda, sua participação nas atividades de ensino promovidas pelos governos Estadual e Federal;

X – monitorar as condições meteorológicas de modo permanente e emitir notificações sobre os tipos, intensidades e durações das chuvas a fim de subsidiar os órgãos municipais competentes na deflagração de ações preventivas ou emergenciais;

XI – integrar as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventiva, de socorro, assistencial e recuperativa, conforme previsto nas normas pertinentes, inclusive quanto à operacionalidade dos planos preventivos de defesa civil no âmbito municipal;

XII – promover intercâmbio das informações municipais, estaduais e federais relativas aos riscos;

XIII – implantar sistema de fiscalização de áreas de risco;

XIV – implantar protocolos de prevenção e alerta e ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XV – realizar parcerias para a coleta e análise de informações técnicas e para aplicação de novos métodos e tecnologias que contribuam para melhorias dos sistemas de prevenção e redução de risco.

Seção IV**Do Plano de Redução de Riscos**

Art. 250. A Prefeitura elaborará o Plano Municipal de Redução de Riscos como parte integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Redução de Riscos deverá atender aos objetivos e diretrizes desta Lei e conter, no mínimo:

I – análise, caracterização e dimensionamento das áreas de risco de inundação, deslizamento e solapamento, classificadas segundo tipo e grau de risco;

II – análise, quantificação e caracterização das famílias moradoras das áreas de risco mencionadas no inciso anterior, segundo perfis demográficos, socioeconômicos e habitacionais, entre outros aspectos;

III – estratégias de articulação com a implementação do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, principalmente em relação à regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental de assentamentos precários e irregulares;

IV – estratégias de articulação com a implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

V – definição das ações e intervenções necessárias para a implantação de obras estruturais de redução de riscos e adoção de medidas de segurança e proteção, com fixação de prioridades, prazos e estimativas de custos e recursos necessários;

VI – definição de estratégias para realização de realocações preventivas de moradores de áreas de risco, quando esta for a alternativa única ou mais eficaz para a garantia das condições de segurança dos moradores, de acordo com critérios técnicos objetivos e reconhecidos e procedimentos justos e democráticos;

VII – considerar os planos e políticas municipais e metropolitanos referentes a mudança do clima.

CAPÍTULO IV**DO SISTEMA DE EQUIPAMENTOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Art. 251. O Sistema de Equipamentos de Desenvolvimento Social é composto pelas redes de equipamentos públicos urbanos e sociais voltados para a efetivação e universalização de direitos sociais, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 252. São componentes do Sistema de Equipamentos de Desenvolvimento Social:

I – os equipamentos de educação;

II – os equipamentos de saúde;

III – os equipamentos de assistência social;

IV – os equipamentos de esportes;

V – os equipamentos de cultura.

Art. 253. As diretrizes que integram as políticas de Desenvolvimento Social incluem a Educação, a Saúde, a Assistência Social, Esporte e Lazer são:

I – ampliar e redistribuir os serviços de Desenvolvimento Social no território de modo a garantir o acesso equânime a toda a população da cidade;

II – priorizar o uso de terrenos públicos e equipamentos ociosos ou subutilizados para ampliar o acesso aos Equipamentos de Desenvolvimento Social, otimizando o aproveitamento do espaço construído preexistente;

III – aprimorar os mecanismos que viabilizem a reserva de áreas destinadas à demanda por Equipamentos de Desenvolvimento Social;

IV – determinar áreas com infraestrutura adequada e acessibilidade para implantação de unidades de educação, saúde e assistência social com características adequadas às peculiaridades do tipo de atendimento ofertado e às demandas reprimidas;

V – promover ações conjuntas com as secretarias de educação e saúde voltadas ao aprimoramento e fortalecimento dos programas voltados à atenção integral à saúde da mulher, da criança/adolescente, com ênfase nas áreas e populações em situação de vulnerabilidade socioambiental;

VI – elaborar e implantar políticas sociais voltadas à melhoria da saúde e da qualidade de vida da população idosa, das pessoas com deficiência e doenças crônicas, mediante aprimoramento da política de atenção básica e da atenção especializada;

VII – ampliar e promover ações intersetoriais voltadas ao fortalecimento da atenção à saúde mental, com ênfase no enfrentamento da dependência de crack e outras drogas, no conjunto de unidades hospitalares da cidade.

VIII – ampliar e promover ações intersetoriais voltadas à elaboração e implementação de políticas públicas à população em situação de rua;

IX – articular ações intersetoriais voltadas para a capacitação, formação e incubação de empreendimentos solidários, ao desenvolvimento e oferta de tecnologias sociais e ao fomento de organizações de redes solidárias de produção, consumo e comercialização;

X – otimizar competências, recursos e o uso dos Equipamentos de Desenvolvimento Social a partir da consideração do perfil demográfico, densidade populacional e desenho de ações intersetoriais continuadas;

XI – implantar Equipamentos de Desenvolvimento Social em áreas dotadas de acessibilidade ao transporte público, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada, reduzir os custos e os deslocamentos;

XII – integrar territorialmente os Equipamentos de Desenvolvimento Social, programas e projetos sociais para compatibilizar as diferentes demandas, potencializar os objetivos e alcançar as metas estabelecidas pelos planos setoriais.

Seção I**Das Diretrizes de Educação**